



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022**  
**(Do Sr. PINHEIRINHO)**

CD/2259256312-00

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 13 da MP nº 1.133/2022, para modificar o artigo 21 da Lei nº 13.575/2017, que dispõe sobre a Agência Nacional de Mineração, a seguinte redação:

“Art. 13. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral;

XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021; e

XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.

.....” (NR)

**“Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:**

I - um CCD-I;

II - quatro CCD-II;

III - onze CGE-I;

IV - doze CGE-II;

V - onze CGE-III;

VI – cinquenta e um CGE-IV;

VII – dez CA-I;

VIII – um CA-II;

IX – vinte e três CA-III;

X – dois CAS-I;

XI – três CCT-I;

XII – nove CCT-III;

\* C D 2 2 5 9 2 5 6 3 1 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pinheirinho – PP/MG**

XII – cento e cinco CCT-IV;

XIV – noventa e sete CCT-V;

.....” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda tem por finalidade **fortalecer a estrutura institucional** da **Agência Nacional de Mineração – ANM**, considerando que o texto da Medida Provisória enviada pelo Poder Executivo atribui três novas competências a agência por meio do seu art. 13, sem dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições.

A agência herdou as funções que anteriormente eram exercidas pelo antigo DNPM, criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, e que era responsável pela outorga e fiscalização das concessões minerais no País acrescidas de 17 novas competências.

A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito mineral e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.

CD/2259256312-00

\* C D 2 2 5 9 2 5 6 3 1 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pinheirinho – PP/MG

A Agência trata de atividades minerárias que possuem risco inerente, tais como atividades que envolvem barragens de mineração, minas subterrâneas, lavra ilegal e fechamento de mina.

A ANM também se enquadra dentro do contexto da Lei Geral das Agências 13.848, de 25 de junho de 2019. Portanto, suas atribuições e responsabilidades estão atreladas aos aspectos legais da regulação federal como as demais Agências Reguladoras. Também é previsto em seu artigo que se aplica a todas as Agências justamente a lei que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000) e consagra a ANM nessa lista:

*“Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:*

...

*XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).”*

Conforme acórdão do TCU sobre a criação da ANM - Agência Nacional de Mineração, o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro-relator Aroldo Cedraz, destacou:

*“Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais” (grifo nosso)*

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços para adequar a realidade por meio da redistribuição dos cargos e carreiras. **Fato é que a ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos e ofertas de DAS, reduz o espectro de atuação em termos de estrutura organizacional, pronto atendimento expondo a União à maiores riscos.**

Pela atual proposta de emenda, **a ANM passaria a ter 340 cargos**, correspondentes a 683,24 CCE-Unitário. Apesar de ainda ser um número de cargos menor do que existia no DNPM (380 cargos e funções) a proposta de ampliação para 692,01 unidades de DAS, observa-se inclusive a existência de uma pequena reserva técnica.

Ressalta-se que a presente emenda também possibilita a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal (páginas 99 e 100).

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou por meio de planilha, que a **estimativa de impacto orçamentário decorrente da medida, sendo**

CD/2259256312-00

\* CD 225925631200 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pinheirinho – PP/MG**

**R\$16.247.358,61** (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) em 2023 e anos subsequentes.

**A origem do recurso é justamente derivada da própria medida provisória que estima que a incorporação da INB pela ENBpar abriria espaço no teto de gastos, da ordem de R\$669,4 milhões para o orçamento de 2023, permitindo o atendimento de outras despesas.**

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca aprimorar a atuação regulatória e fiscalizatória da agência na pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios. Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão. Também, diante do anteriormente exposto, considerando o mérito, a conveniência, oportunidade e justiça, observando a convergência com o padrão das demais Agências Reguladoras.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2022.

**Deputado Federal PINHEIRINHO (PP/MG)**

CD/225925631200  
|||||

\* C D 2 2 5 9 2 5 6 3 1 2 0 0 \*

